

1. Histórico

O Parecer Único nº 0583936/2011 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 01212/2004/001/2011, do empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna, na fase de LOC, foi levado à 72ª Reunião Ordinária do Copam Leste Mineiro no dia 21/09/2011, obtendo o certificado para Licença fase (LOC) nº 010/2011 para atividade de “Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio”, sob código D-01-06-6, conforme DN 74/04, emitido em 21/09/2011, válida até 21/09/2015, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração de prazo da condicionante nº 1, contida no Parecer Único nº 0583936/2011.

2. Discussão

O representante do empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº 0641150/2012), solicitou alteração da condicionante nº 1 contida no Parecer Único nº 0583936/2011 da Licença fase (LOC) nº 010/2011, no que tange o Processo nº 01212/2004/001/2011.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 1: Executar o “*Programa de Automonitoramento*”, no tocante aos Efluentes Líquidos; Resíduos Sólidos e Oleosos; Efluentes Atmosféricos; e Ruídos, descrito no Anexo II deste Parecer Único..

Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)

O empreendedor, dentro do ANEXO II, descrito no parecer único, solicita a alteração de prazo apenas do seguinte automonitoramento:

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Saída do Lavador de Gases - Caldeira a lenha	Material Particulado	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM-LM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM 11/86.

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor justifica tal alteração da seguinte maneira: “No dia 10/08/2012, realizamos manutenção em uma das bombas de recirculação de água do lavador de gases da caldeira a lenha, a noite iniciou um incêndio no equipamento, onde nossa brigada de incêndio imediatamente começou a atuar no combate ao incêndio, até a chegada do corpo de Bombeiros que finalizou o combate. Em virtude do incêndio, exaustor, bicos de aspersão e parte da estrutura ficaram destruídos, sendo necessário a reconstrução dos mesmos.”

O empreendedor apresentou, dentro da solicitação de alteração de prazo da condicionante, o boletim de ocorrência do Corpo de Bombeiros comprovando o fato ocorrido.

Portanto, o empreendedor solicita que o prazo para apresentar o automonitoramento da caldeira a lenha seja prorrogado até a data de 30 de Novembro de 2012.

2.2. Parecer da Supram-LM

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da alteração da condicionante nº01 contida no Parecer Único nº 0583936/2011, no tocante à prorrogação do prazo para cumprimento por mais 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir de 21/09/2012 para entrega do primeiro relatório de automonitoramento da caldeira a lenha. Posterior a este automonitoramento, os próximos automonitoramentos da caldeira a lenha deverão seguir o prazo estabelecido conforme o parecer Único nº 0583936/2011.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 0583936/2011 estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de prorrogação de prazo da condicionante nº1, descrita no Parecer Único nº 0583936/2011 que faz parte do certificado de Licença Ambiental nº010/2011 do empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna, sob Processo Administrativo Copam nº 01212/2004/001/2011, para atividade de Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Leste Mineiro.